



GABINETE DO PREFEITO

DECRETON.1785/2020

EM, 30 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância estadual, nacional e internacional, reconhecidas pelas respectivas autoridades;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das medidas implementadas para conter o avanço do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1778/2020, que dispõe sobre a declaração de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de Casimiro de Abreu; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as medidas anteriormente adotadas por ocasião dos Decretos nºs 1760/2020, 1761/2020, 1765/2020, 1768/2020 e 1781/2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do município de Casimiro de Abreu.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Casimiro de Abreu deverão manter-se fechados para atendimento ao público pelo prazo previsto no caput do art. 1º, com exceção dos estabelecimentos abaixo listados, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus:



I - farmácias;

II - postos de gasolina;

III - depósitos de gás;

IV - supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue, peixarias e lojas de conveniência;

V - pet shops;

VI - clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagem e clínicas de vacinação;

VII - depósito de material de construção;

§ 1º - os supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue, peixarias e lojas de conveniência deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas, e ainda disponibilizar em suas dependências, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização;

§ 2º - os supermercados, mercados, padarias, hortifrúti e lojas de conveniência não poderão manter espaços para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras.

§ 3º - Fica permitido o atendimento de emergência nas clínicas veterinárias.

§ 4º - Os atendimentos nos estabelecimentos previstos no inciso VI do presente artigo deverão se dar apenas em situações emergenciais.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento de restaurante, bar e lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitado o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação, assim como para funcionar por meio de sistema de entrega em domicílio e sistema de "pegue e leve" a partir da edição do presente Decreto.

Art. 4º - As agências bancárias deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro de suas dependências, e ainda disponibilizar, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização.

Parágrafo Único - A organização do fluxo de atendimento deve levar em consideração o número de atendentes em serviço na gerência, nos caixas e nos caixas eletrônicos disponíveis para efetuar operações.



Art. 5º - Fica autorizado, no período de que trata o caput do artigo 1º, ao comércio em geral, que ordinariamente receba em suas dependências o pagamento de parcela dos produtos comercializados através de crediário, financiamento, boleto ou meios congêneres, a manter atendimento ao público destinado exclusivamente para este fim, devendo organizar o serviço de maneira a garantir atendimento individual dos clientes e de modo a evitar aglomeração indesejada de pessoas.

Parágrafo Único - O empresário, preferencialmente, deverá organizar o atendimento em caixa localizado a uma distância de 1,5 metros da porta de entrada do estabelecimento.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento do Complexo Industrial do município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único - Os empresários estabelecidos no complexo industrial do município deverão adotar medidas destinadas à manutenção da higiene e preservação da saúde de seus trabalhadores, assim como organizar o atendimento de modo a evitar aglomeração.

Art. 7º - A desobediência aos comandos previstos neste decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, conforme legislação municipal de regência, além de apurar infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º - Fica uniformizada a data final dos prazos das medidas restritivas previstas nos Decretos nºs 1760/2020, 1761/2020, 1765/2020, 1778/2020 e 1781/2020, para o dia 14 de abril de 2020.

Art. 9º - As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde.

Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
Prefeito